



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.534 - SP
(2016/0206148-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : YOLANDA PACAGNELLI
AGRAVANTE : VINICIUS SILVA MOURANI
AGRAVANTE : NELSON HIGA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182845
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIFERIMENTO DE CUSTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO EXTENSÃO ÀS TAXAS JUDICIÁRIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. O diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.

2. Deserto, portanto, o recurso especial em que a parte não recolheu o preparo respectivo.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.534 - SP
(2016/0206148-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : YOLANDA PACAGNELLI
AGRAVANTE : VINICIUS SILVA MOURANI
AGRAVANTE : NELSON HIGA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182845
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Yolanda Pacagnelli e outros interpõem agravo interno contra a decisão prolatada por Sua Excelência a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial porque ausente o recolhimento do preparo.

Alegam que litigam sob a benesse do diferimento de custas concedida na instância ordinária e que isso não pode impedir o processamento do recurso especial por aventada deserção, apontando a existência de múltiplos precedentes deste Tribunal Superior que amparariam o seu entendimento.

Impugnação em e-STJ fls. 541/547.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.534 - SP
(2016/0206148-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIFERIMENTO DE CUSTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO EXTENSÃO ÀS TAXAS JUDICIÁRIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. O diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.
2. Deserto, portanto, o recurso especial em que a parte não recolheu o preparo respectivo.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo interno não induz a reforma do julgado.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Os agravantes litigavam na origem beneficiando-se de diferimento de custas concedido pelo Poder Judiciário local, em determinando momento interpondo recurso especial que, em juízo de prelibação feito pela Senhora Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, deixou de ser conhecido em vista da deserção, ausente o recolhimento do preparo.

A controvérsia cinge-se aqui a saber se o diferimento das custas da origem estende-se ao recolhimento do recurso especial, a nossa jurisprudência ainda incipiente postando-se contrariamente a isso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS CONCEDIDAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A ENTE DIVERSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAQUELE. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República." (AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de ser indispensável à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

3. O Agravante não apresenta, no agravo interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1618286/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção".

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Essa compreensão fundamenta-se na impossibilidade de isenção heterônoma, no que consistiria a atuação do Poder Judiciário dos estados-membros de autorizar à parte que não recolhesse uma taxa judiciária devida em favor de órgão do Poder Judiciário da União.

Sendo assim, era devido o recolhimento do preparo do recurso especial, que, ausente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa a deserção.

Não há cogitar, demais disso, da aplicação do CPC/2015 porque embora o agravo interno tenha sido interposto sob a sua vigência, o recurso especial em si, no qual se impunha a obrigação do preparo, foi ajuizado durante a vigência do regime anterior, do CPC/1973, que portanto deve ser observado, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Dito isso, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0206148-8

AgInt nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.618.534 / SP

Número Origem: 20067982120158260000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YOLANDA PACAGNELLI
RECORRENTE : VINICIUS SILVA MOURANI
RECORRENTE : NELSON HIGA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182845
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YOLANDA PACAGNELLI
AGRAVANTE : VINICIUS SILVA MOURANI
AGRAVANTE : NELSON HIGA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182845
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.